



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Família e Menores de Ponta Delgada - Juiz 1

Rua Marquês da Praia e Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 1601/15.8T8PDL-B

CONCLUSÃO - 25-11-2019

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Vítor Ricardo)

*

Visto...

1. É virtualmente inabarcável a multiplicidade potencial de factores que podem importar mudanças relevantes na gestão por banda dos pais da vida quotidiana de menores ou nas dos seus interesses de particular importância, e tanto os que sejam relevantes da esfera dos próprios menores quanto os que se prendam com a daqueles ou de algum deles mas com repercussões nos mesmos.

2. É por isso que nos processos em que a questão se tramita, primordialmente os atinentes à regulação do exercício das responsabilidades parentais ou suas incidências e vicissitudes, sendo de *jurisdição voluntária* (art. 12.º do RGPTC), as decisões são alteráveis com fundamento em circunstâncias supervenientes ao decidido, e seja uma superveniência objectiva (circunstâncias materialmente novas) seja subjectiva (circunstâncias materialmente anteriores mas só conhecidas ou cognoscíveis depois do decidido), como é a regra geral (art. 988.º, n.º 1, do CPC).

3. Esta adaptabilidade do decidido é na verdade uma exigência de justiça, tendo em conta a dita mutabilidade das realidades que a decisão versa, e nesse sentido cabe dizer que em processos de jurisdição voluntária a força de caso julgado é *significativamente atenuada*: as decisões são revisíveis, sem prejuízo dos efeitos já produzidos. Esta regra tem refracção específica para o âmbito dos processos relativos à regulação do exercício das responsabilidades parentais, que nos termos do art. 42.º, n.º 1, do RGPTC, pode ser alterada não apenas em função da superveniência de circunstâncias (não quaisquer circunstâncias, mas apenas as que tornem *necessária* a alteração), e ainda quando o regulado não seja cumprido por *ambos* os pais (o que em rigor é um tipo especial de alteração das circunstâncias normativamente isolado).

4. Como é evidente, a dita atenuação significativa da força de caso julgado, justificada e mesmo necessária nos apontados termos, não pode significar a pura e simples eliminação dela: a subsistência de alguma medida dessa força é ela mesma decorrente de uma não menor exigência de justiça, que preza a *estabilidade e segurança*, com a inerente imprescindibilidade de fechar a porta das alterações a meras mudanças de vontade, a capricho ou mesmo a arbítrio. E desta forma, já bem se alcança, a susceptibilidade de alteração tem de ser *limitada*, impondo-se *rigor* na verificação dos seus pressupostos de admissibilidade; como disse, logo quanto à superveniência das circunstâncias que despoletam a sua ponderação, mas no que aqui agora importa também quanto à valoração a fazer sobre a necessidade dela que das mesmas decorra, sendo trivial dizer que ao efeito não podem bastar *meras novidades*



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Família e Menores de Ponta Delgada - Juiz 1

Rua Marquês da Praia e Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada

Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 1601/15.8T8PDL-B

anódinas do quotidiano regular e nem menos desenvolvimentos absolutamente previsíveis aquando da decisão em crise!

5. Feitas estas considerações prévias a bem da melhor compreensão do que se segue, temos que na regulação aqui em causa o menor a que respeita ficou a ter residência habitual com a mãe, cabendo a esta o exercício das responsabilidades parentais nas questões do quotidiano e ser sua encarregada de educação, mas cabendo a ambos os pais em comum o exercício dessas responsabilidades nas questões de particular importância da vida dele (designadamente em matérias de viagens para o estrangeiro, intervenções médico-cirúrgicas e representação judicial e patrimonial), tudo como consta dos pontos 1. de 2 da regulação de 14/10/2015, e em linha com a regra legal, que não foi excepcionada (art. 1906.º, n.º 1 e 3, do CC), mas sendo imperativo notar que aquele elenco não é exaustivo: outras matérias há, menos frequentes embora, que não sendo especificamente previstas na decisão como sendo *de particular importância*, nem por isso deixam de sê-lo; a da educação religiosa do menor ou não, e em que religião, é evidentemente uma delas.

6. Pois bem, a progenitora, sustentando que a nova circunstância é o facto de o menor ter agora já seis anos de idade, e alegando que ele começou a frequentar ensino religioso (catequese), aliás *com acordo dela e do progenitor para isso*, alega igualmente que já não existe entre ambos acordo é sobre o local onde ele haja de frequentar esse ensino, de tal forma que nos-fins-de-semana em que segundo o regulado caiba que ele esteja com o pai, este o não leva à catequese, que é suposto frequentar na área da respectiva (dela e do pequeno) residência. E é enfim a esta luz que solicita *alteração da regulação* para que seja o tribunal a definir em que local há-de o menino frequentar a catequese, designadamente que seja o da paróquia dela (mãe).

7. Começo neste contexto por observar que manifestamente (insisto no advérbio: *manifestamente*) a idade que desde a regulação o menor tem a mais e o começo da frequência de ensino religioso, sendo no plano *material* coisas supervenientes à dita regulação, de modo nenhum podem considerar-se *juridicamente significativas* nos quadros dos citados art. 988.º, n.º 1, do CPC, e 42.º, n.º 1, do RGPTC! O aumento da idade do menor é um *facto natural*, decorrente do regular processo de crescimento (breve: do mero passar do tempo...), *absolutamente expectável* quando da regulação (postular o contrário entraria já pelo domínio do absurdo), e, eis o que interessa, *de modo nenhum* gerador de inadequação do regulado; e o ter passado a frequentar a catequese não tem rigorosamente qualquer diferente ou maior peso, sendo mais como outras das múltiplas actividades que por determinação ou com autorização dos progenitores ocupam os menores, sejam educativas, desportivas ou de lazer, rigorosamente previsível e que não pode encarar-se como justificadora de uma alteração do regulado: sob pena aliás de terem de admitir-se reapreciações das



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Família e Menores de Ponta Delgada - Juiz 1

Rua Marquês da Praia e Monforte, 33-35

9500-089 Ponta Delgada

Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 1601/15.8T8PDL-B

regulações em processo de alteração sempre que ocorram ou alguém queira que ocorram mudanças nas actividades que os menores frequentam ou nos locais onde as frequentam; a título de exemplo, amanhã teríamos, por absurdo, uma alteração de regulação porque o menino a quem a mesma se refere tivesse deixado de ter explicação de matemática e passado a tê-la de física, com explicadora em outra freguesia, ou porque mudasse de clube em que joga futebol, tudo sem que (tristemente) os pais se entendessem sobre a matéria e, daí à mais desregrada instabilidade e mesmo ao arbítrio, iria um passo.

8. Por outras palavras, aquelas novidades não tornam a título algum *necessária* qualquer alteração da regulação, e *certamente não* no caso concreto, como a própria requerente o configura. O que em rigor está em causa é isso sim, e com suma evidência (diria cristalina), um *dissídio entre os pais* sobre a frequência da catequese pelo menor, e em boas contas nem isso, mas apenas sobre os *termos dessa frequência* (pois no que respeita à frequência *em si mesma* os pais estão em acordo, como manifesta a requerente). A ser o dissídio sobre a frequência em si mesma do ensino religioso ou a escolha dele e de que religião, aceitaria sem reboço que o problema se reconduziria a um desacordo sobre assunto *de especial importância da vida do menor*, em que o exercício das responsabilidades parentais cabe em conjunto à mãe e ao pai, e portanto carente de resolução pelo tribunal (nos termos dos art. 1901.º, n.º 2 e 3, e 1906.º, n.º 1, do CC), sendo o procedimento para essa resolução judicial o previsto pelo art. 44.º do RGPTC – e não seguramente um processo de alteração...

9. A essa luz, sem mais determinaria, ao abrigo do art. 193.º, n.º 3, do CPC, que o procedimento prosseguisse os termos adequados, encarando aqueles em que a acção foi instaurada como mero erro na qualificação do meio processual e desse modo oficiosamente o sanando. Porém, a questão não se fica por esse plano e bem pelo contrário o seu significado último, e a mola da decisão que concita, está no plano substantivo: *não havendo* desacordo dos pais sobre a frequência de ensino religioso pelo menor (nas palavras da requerente, ambos concordaram em que frequentasse a catequese – e assumo que se trata portanto de ensino católico por ambos desejado para o filho), o que os oporá (sempre segundo a requerente) é ser ele é ministrado na área de residência dela ou na dele ou em qual. Nisto a questão não é sequer susceptível de desacordo juridicamente relevante: o menor tem residência habitual com a mãe, ela é que exerce o cargo de encarregada de educação, e obviamente (uma vez mais insisto em um advérbio: *obviamente!*) é na sua (e da mãe) área de residência que deve frequentá-lo: em rigor, nos serviços institucionais da igreja que forem, segundo as regras territoriais dela, os competentes para o efeito de acordo com a residência habitual dele!

10. Aqui chegados, e já começando a encerrar este longo excursão, podemos concluir que o que a requerente pede, sob a forma de uma *sempre inadequada e*



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Família e Menores de Ponta Delgada - Juiz 1

Rua Marquês da Praia e Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada

Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 1601/15.8T8PDL-B

indevida alteração da regulação (art. 42.º do RGPTC) até aqui e ainda vigente, algo que sobre isso e em substância é *desnecessário, porque resulta já dos termos do regulado!* O menor reside habitualmente consigo e, havendo acordo dos pais para que frequente a catequese, é na área de residência correspondente que deve frequentá-la, estando fora de causa que o tribunal tivesse de decidir, mesmo no adequado processo para resolução de falta de acordo entre os pais (art. 44.º do RGPTC), algo que é o que já resulta da regulação e da lei – e do acordo de base sobre a frequência de ensino religioso. Se nos fins-de-semana em que o tem consigo o pai afinal ali o não leva, isso significa (e significa apenas) que nesses fins-de-semana não lhe está a assegurar essa actividade, o que nada surpreende se como diz não concorda que ela *ali* tenha lugar, e podendo de resto ter para isso fundadas razões (de modo a nem sequer importar incumprimento).

11. Não ignoro que assim postas as coisas, como devem, pode bem gerar-se *impasse* de que afinal venha a resultar cessação do acordo do pai para a própria frequência da catequese pelo menor em si mesma, podendo até imaginar-se que porventura a isso o mova, entre muitos outros cogitáveis e mais ou menos dignos de consideração, o entendimento de que se a mesma tiver de ser aos fins-de-semana, então resulte dela prejuízo inaceitável para os convívios do filho consigo. Simplesmente, *se for esse o caso*, de cessação do seu acordo para a frequência do ensino religioso, e *quando o for*, então é que terá eventual cabimento equacionar (requerer) o dito procedimento do art. 44.º do RGPTC, em cujo âmbito se apurarão as razões de um e de outro e se decidirá sobre essa frequência ou não do ensino religioso *em si mesma* (que é um assunto de especial importância), *não sobre se é na paróquia do pai ou na da mãe que haja de ter lugar* (que obviamente o não é).

12. De resto e por fim, não será despidendo lembrá-lo desde já, no contexto de um eventual procedimento de resolução de falta de acordo entre os pais em matéria de especial importância, se e quando nos termos apontados (ou outros relevantes) os pressupostos respectivos se vierem a verificar, *não será de modo algum inevitável* uma decisão afirmativa sobre sequer a frequência do ensino religioso, que não é algo que à partida deva ser encarado, *pelo contrário*, como tendo *prevalência* sobre os convívios do menor com o progenitor não residente (estou seguro de que quem providencia a dita formação religiosa concordará sem reservas com esta afirmação), ou sequer justificativo de imposição a este último de *encargos* adicionais quando nos fins-de-semana que lhe cumprem tenha o filho consigo...

13. Tendo em conta o que antecede, centrando-me agora em 10. e independentemente da questão da correcção do meio processual empregue (tanto montando que seja o de alteração do art. 42.º, como foi, quanto se tivesse sido mais adequadamente o do art. 44.º do RGPTC), o que importa é tenho por *manifestamente*



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Família e Menores de Ponta Delgada - Juiz 1

Rua Marquês da Praia e Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 1601/15.8T8PDL-B

improcedente o pedido na sua materialidade, e por isso e nos termos do art. 590.º, n.º 1, do CPC, sem mais indefiro liminarmente o requerimento.

Custas pela requerente.

Notifique.

*

P.D., 26/11/2019

O juiz de direito,

Pedro Lima